

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



LEI Nº 1048 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a Lei Municipal de Proteção e Bem-Estar de animais domésticos em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, Thiago Pedrosa Mapa no uso de suas atribuições legais, faz saber que tendo transcorrido o lapso temporal para que o Executivo sancionasse a Proposição de Lei nº 21/16 e não o tendo feito, com base no § 8º do art. 82 da LOM, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e bem-estar de animais domésticos no âmbito do Município de Ouro Preto, estabelecendo normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I. animal doméstico: todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo, afeto e cooperação com a espécie humana;

II. proprietário/estabelecimentos: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º Os estabelecimentos que, eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I. estar devidamente registrados no Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e/ou Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

II. possuir médico veterinário, responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;

III. não expor animais na forma de "empilhamento" em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado destinando espaço que lhe proporcione bem-estar e locomoção adequada;

IV. expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos e locais em que possam ser molestados por transeuntes;

V. proteger os animais das intempéries climáticas;

VI. manter os animais regularmente vermifugados, vacinados, alimentados e limpos, tendo à disposição os cartões de vacina dos animais.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Lei nº 1048/17)

Parágrafo único. Ficam proibidas às pessoas físicas e jurídicas vender animais em feiras livres, de artesanato, de antiguidade e em vias e logradouros públicos, excetuando-se Feiras de Exposições e Mostras.

Art. 4º Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, mantendo o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação.

Art. 5º Fica proibida a exposição em locais de venda:

- I. de animais com idade inferior a 8 (oito) semanas;
- II. de fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento.

Art. 6º Os animais feridos ou doentes não podem ser expostos e devem ser assegurados cuidados médicos-veterinários.

Art. 7º Em horários não comerciais, finais de semana e feriados, é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam às especificações do art. 3º desta Lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas previstas nesta Lei, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

- I. multa de 4 UPM's por animal alojado ou encontrado em situação irregular;
- II. suspensão da Licença para Funcionamento sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo, nas hipóteses de reincidência;
- III. cassação da Licença para Funcionamento.

Art. 9º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA.

Art. 10. O não pagamento da multa, dentro dos prazos fixados, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 11. As autoridades municipais e as Associações Protetoras de Animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



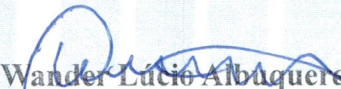
(Continuação da Lei nº 1048/17)

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

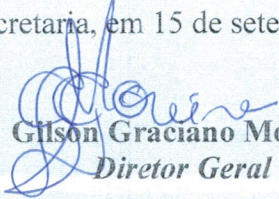
Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 15 de setembro de 2017, trezentos e seis anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e sete anos do Tombamento.


Wander Lucio Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 15 de setembro de 2017.


Gilson Graciano Moreira
Diretor Geral

Projeto de Lei nº 20/16

Autoria: Vereador Chiquinho de Assis

GABINETE DO
PRESIDENTE

